



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	27 / 10 / 19 99
C	stolentino
	Subscrição

441

Processo : 13847.000405/96-62

Acórdão : 203-05.691

Sessão : 06 de julho de 1999

Recurso : 107.918

Recorrente : LAURA DE OLIVEIRA SUIDEDOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal/88, tal competência é do Supremo Tribunal Federal.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL – CNA. 1. CONSTITUCIONALIDADE - A liberdade de associação profissional ou sindical garantida constitucionalmente (CF, art. 8, V), não impede a cobrança da contribuição sindical, consoante expressa previsão no Ato da Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT, art.10, § 2º), sendo o produto de sua arrecadação destinado às entidades representativas das categorias profissionais (CF, art. 149).

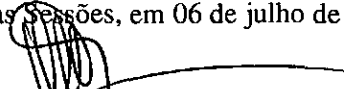
2. LEGALIDADE - As contribuições sindicais rurais são exigidas independentemente de filiação a sindicato, bastando que se integre a determinada categoria econômica ou profissional. (art. 4º, Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 1º, Lei nº 8.022/90).

3. BASE DE CÁLCULO – Sobre o VTN Tributado, base de cálculo da Contribuição à CNA, aplica-se a tabela e indicadores constantes da Nota/MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 652/95. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LAURA DE OLIVEIRA SUIDEDOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.
cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000405/96-62

Acórdão : 203-05.691

Recurso : 107.918

Recorrente : LAURA DE OLIVEIRA SUIDEDOS

RELATÓRIO

Laura de Oliveira Suidedos, qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Sítio São João", localizado no Município de Junqueirópolis/SP, cadastrado na SRF sob o nº 0724147.0, com área total de 25,0 ha, recorre a este Colendo Conselho, da decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, objeto da Notificação de Lançamento de fls.03, relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1995.

Inconformada com a exigência a interessada interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/02, alegando a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Sindical do Empregador, fundamentando-se no art. 5º, XX; art. 8º, V e art. 145, II, todos da Constituição Federal/88.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls.09/11, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaque:

“ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149- assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Irresignada, a contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 15, informando que não possui empregados, explorando o imóvel em regime de economia familiar, não se caracterizando, portanto, como empregadora rural e reiterando os demais argumentos expendidos na peça impugnatória, destacando que o valor cobrado de ITR é de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000405/96-62

Acórdão : 203-05.691

10,33, enquanto que a contribuição sindical do empregador é absurdamente superior e discrepante do imposto, atingindo a cifra de R\$ 80,65.

Às fls. 05, há a comprovação do recolhimento, exclusivamente do ITR, em data de 28.03.96, no valor de R\$ 10,33 (dez reais e trinta e três centavos) e às fls. 17, o comprovante de depósito determinado pela MP 1621-30/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000405/96-62

Acórdão : 203-05.691

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos verifica-se que o cerne da questão deste litígio está na falta de recolhimento da contribuição Sindical do Empregador, constante da Notificação de Lançamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1995, julgada procedente pela autoridade monocrática, às fls.09/11.

Em seu recurso, a contribuinte argúi a preliminar de inconstitucionalidade da cobrança de mencionada contribuição.

É jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (Constituição Federal, art. 102, I, a, e III, "b").

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, a pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, § único). A decisão singular está correta, razão pela qual é de ser rejeitada a preliminar.

No mérito, registre-se, inicialmente, que a recorrente não contesta o ITR, tendo recolhido o imposto lançado, conforme Documento de fls. 05.

A Contribuição Sindical do Empregador, ora discutida, tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais.

A cobrança de tal contribuição resulta da circunstância de alguém integrar uma categoria econômica, sendo desnecessária a filiação a sindicato, para que a mesma seja devida.

Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º e incisos e artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

Tal contribuição tem natureza tributária e é regulada pelo Decreto-Lei acima mencionado, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a teor de seu art. 149, e do art. 34, § 5º, do ADCT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000405/96-62

Acórdão : 203-05.691

Portanto, diferentemente das contribuições facultativas, instituídas pela assembléia geral (CF, art. 8º, IV), a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR se refere à Contribuição Sindical compulsória, instituída por lei, com caráter tributário (CF, art. 149) e devida por todos que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, conforme estabelecido no art. 579 da CLT, *in verbis*:

"Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591."

Além disso, a Contribuição à CNA é cobrada compulsoriamente, por ocasião do lançamento do ITR, conforme deixou explícito o constituinte, ao dispor na Carta Magna de 1988, no § 2º do artigo 10, do ADCT, *verbis*:

"Art. 10

§ 2º . Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador."

Portanto, toda categoria econômica ou profissional está obrigada, anualmente, a contribuir para a entidade a que pertencer e, por estar a recorrente incluída na categoria de empregador rural, na forma do inciso II, art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, mencionada contribuição é por ele devida.

Com relação ao valor da Contribuição Sindical do Empregador, lançado na Notificação de fls. 03, e contra o qual se insurge o recorrente ao alegar que é um confisco pagar-se uma contribuição de R\$ 80,65 quando o ITR é de R\$ 10,33, não há reparos a fazer. O lançamento está respaldado no DL nº 1.146/70, art. 5º, combinado com o DL nº 1.989/82, art. 1º e §§, Lei nº 8.315/91, DL nº 1.166/71, art. 4º e §§, e art. 580, III da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.047/82, e seu cálculo obedeceu ao disposto na Nota MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 652/95, senão vejamos:

- 1) a base de cálculo de referida contribuição é o Valor da Terra Nua – VTN. No caso em apreço o VTN é de R\$ 51.653,00 (R\$ 2.066,12 x 25,0 ha);
- 2) sua apuração foi efetuada em observância à nota acima referida que em seus anexos, de I a III, apresentam os indicadores e a tabela para cálculo das Contribuições Sindicais Rurais, que no presente caso são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

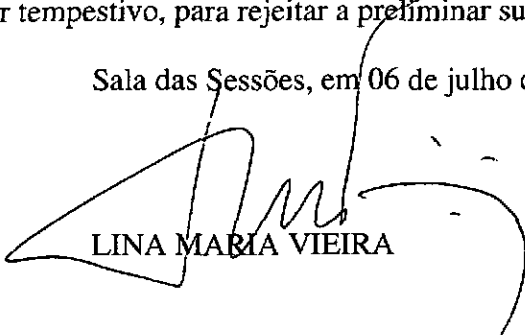
Processo : 13847.000405/96-62

Acórdão : 203-05.691

- a) Maior Valor de Referência – MVR : R\$ 12,08;
- b) Imóvel rural cujo VTN seja maior R\$ 18.120,00 até R\$ 1.812.000,00:
(VTN x 0,001) +(2.4 x MVR);
- c) Valor da Contribuição Sind. Empregador – aplicando-se a fórmula acima
 $(51.653,00 \times 0,001) + (2,4 \times 12,08) = 51,65 + 29,00 = \text{R\$ } 80,65$,
exatamente a importância constante da Notificação de Lançamento de
fls. 03.

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1999


LINA MARIA VIEIRA